



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 958, DE 2020

(Do Sr. David Soares)

Concede isenção fiscal, anistia e remissão aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas enquanto declarado o estado de calamidade pública no país, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-763/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DAVID SOARES – DEM - SP

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2020
(Deputado Federal David Soares)

Concede isenção fiscal, anistia e remissão aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas enquanto declarado o estado de calamidade pública no país, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art.1º. Esta Lei concede incentivos fiscais, anistia e remissão aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas enquanto declarado o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Estado Brasileiro.

Art.2º. Fica a União autorizada a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas sediados no Brasil e efetivamente atingidos por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia novo coronavírus (Covid-19), enquanto declarado o estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pelo Governo Federal.

§1º. As empresas e empreendedores beneficiados, ficam vedados de praticar demissões de seus empregados sem justa causa sob pena de revogação da concessão.

§2º. As isenções fiscais, anistias e remissões de que trata o *caput*, serão regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal (RFB), que estabelecerá critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DAVID SOARES – DEM - SP

§3º. A Secretaria da Receita Federal (RFB) não poderá emitir Certidão Positiva referente às isenções fiscais, anistias e remissões de que trata o *caput*.

Art.3º. A União poderá autorizar a suspensão temporária do prazo para pagamento de tributos às empresas e empreendedores atingidos pelo desequilíbrio econômico-financeiro, enquanto declarado o estado de calamidade pública, excluídos os casos de concessão dos benefícios do artigo 2º.

Art.4º. A Secretaria da Receita Federal (RFB) poderá instituir prazo extraordinário para a declaração do imposto de renda a fim de cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Os contribuintes beneficiados por esta Lei poderão retificar a declaração de Imposto de Renda na forma do regulamento próprio da Secretaria da Receita Federal (RFB).

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise mundial em decorrência da pandemia da COVID-19 levou a Organização Mundial da Saúde - OMS a declarar medidas de quarentena afetando diretamente diversos seguimentos do país.

O isolamento social e o reforço na higiene pessoal, prevendo, inclusive, a quarentena para pessoas: contaminadas, suspeitas e que tenham mantido contato direto com pessoas diagnosticadas ou em investigação da doença, já começa a provocar grande impacto na economia e, sobretudo, na renda das pessoas, suas entidades familiares e via de regra aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas.

Como consequência as empresas e empreendedores que não tem capital de giro necessário, não conseguirão ultrapassar o período de impacto das receitas por causa da epidemia do novo coronavírus (Covid-19) o que levará à um



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DAVID SOARES – DEM - SP

desastroso aumento da taxa de desemprego, um maior prejuízo econômico e, em especial, a disseminação do vírus.

Assim sendo, considerando a gravidade da situação, o presente Projeto de Lei visa conceder isenção fiscal, anistia e remissão aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas para que eles possam subsistir, pagar seus funcionários e fornecedores e manter um mínimo de estoque o que trará liquidez e não deixará que os empresários e empreendedores sejam tomados pelo pânico e não tenham que fechar suas portas enquanto perdurar a pandemia do coronavírus.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da crise econômica, razão pela qual conto com o apoio de dos Ilustres pares para aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado Federal David Soares
DEM/SP

FIM DO DOCUMENTO